



ORDEM DOS MÉDICOS

CONSELHO NACIONAL

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO

CADERNO DE ENCARGOS

ÍNDICE

Cláusula 1.ª	2
Objecto	2
Cláusula 2.ª	3
Disposições por que se rege o contrato e gestor do contrato	3
Cláusula 3.ª	3
Preço	3
Cláusula 4.ª	4
Local da prestação do serviço	4
Cláusula 5.ª	4
Prazo de execução	4
Cláusula 6.ª	4
Meios a afectar à aquisição de serviços	4
Cláusula 7.ª	4
Articulação do prestador de serviços com a ORDEM DOS MÉDICOS	4
Cláusula 8.ª	5
Obrigações de informação e colaboração	5
Cláusula 9.ª	5
Sigilo e protecção de dados pessoais	5
Cláusula 10.ª	6
Direitos de propriedade intelectual	6
Cláusula 11.ª	6
Transferência de propriedade	6
Cláusula 12.ª	7
Condições de pagamento do preço	7
Cláusula 13.ª	7
Força maior	7
Cláusula 14.ª	7
Seguros	7
Cláusula 15.ª	8
Multas por atraso no cumprimento dos prazos	8
Cláusula 16.ª	8
Comunicações	8
Cláusula 17.ª	8
Legislação Aplicável	8
Cláusula 18.ª	8
Idioma	8
Cláusula 19.ª	9
Foro Competente para Resolução de Litígios	9



ORDEM DOS MÉDICOS

CONSELHO NACIONAL

CADERNO DE ENCARGOS

Organização e conteúdo do Caderno de Encargos

O presente Caderno de Encargos compreende o conjunto de cláusulas a incluir no contrato a celebrar.

Cláusula 1.ª

Objecto

A prestação de serviços ora contratada tem por objecto a impressão de até 11 (onze) revistas periódicas da Ordem dos Médicos, nas seguintes condições:

- a) Serão impressos 2100 (dois mil e cem) exemplares por edição, dos quais 1800 (mil e oitocentos) terão folhas de rosto personalizadas com inserção em manga plástica e respetiva entrega nos CTT;
- b) Os restantes exemplares serão entregues, sem folha de rosto, na Ordem dos Médicos:
 - a. 80 exemplares no Conselho Regional do Centro, em Coimbra,
 - b. 80 exemplares no Conselho Regional do Norte, no Porto, e
 - c. 140 exemplares no Conselho Regional do Sul, em Lisboa.
- c) A revista tem o formato 21 x 29,7 cm; 80 páginas mais capas; Saídas ctp e impressão a 4/4 cores; Miolo com 80 páginas em couché mate 90 grs e capa em couché 150 grs c/ verniz brilho offset geral 1 face capa em papel couché 150 grs + verniz U.V brilho (1 face);
- d) Acabamento com 2 pontos de arame;
- e) Folhas de rosto em formato A5 impressas a 1/0;
- f) A periodicidade da edição de cada uma das onze edições da revista é mensal, sendo as



ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO NACIONAL

datas concretas de cada edição fixadas pela Ordem dos Médicos.

Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege o contrato e gestor do contrato

1. Na prestação dos serviços que são objecto do contrato observar-se-ão, para além do disposto na lei:
 - a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) As regras da boa arte, nomeadamente na interpretação das suas disposições, em tudo o que não seja contraditado por normas legais ou regulamentares em vigor;
 - c) As instruções da Ordem dos Médicos quanto às datas de impressão e entrega de cada edição da revista.
2. O gestor do contrato é a Dra. Paula Fortunato.

Cláusula 3.ª

Preço

1. O preço contratual dos trabalhos é de € [•] (extenso), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Estão incluídos no preço contratual os trabalhos preparatórios e acessórios que forem necessários à aquisição de serviços bem como os encargos próprios da organização do Prestador de Serviços, tais como despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos e materiais, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Neste contrato não há direito a revisão de preços.



ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO NACIONAL

4. O preço base do presente contrato é de € 37.400,00 (trinta e sete mil e quatrocentos euros) a que acresce o IVA que for devido.

Cláusula 4.ª

Local da prestação do serviço

Os serviços devem ser prestados em Lisboa, devendo as revistas ser entregues na sede da Ordem dos Médicos ou onde esta indicar, sem prejuízo do disposto na cl. 1ª.

Cláusula 5.ª

Prazo de execução

A presente aquisição de serviços tem início com a publicação do presente contrato no portal base.gov e termina 15 (quinze) meses depois ou, se anterior, na data de entrega da décima primeira edição da Revista da Ordem dos Médicos.

Cláusula 6.ª

Meios a afectar à aquisição de serviços

Constitui obrigação do prestador de serviços, no âmbito da sua intervenção, estabelecer todo o sistema de organização indispensável à execução das tarefas a seu cargo, bem como a disponibilidade de todos os meios, humanos, técnicos e materiais, necessários à perfeita execução dos serviços contratados.

Cláusula 7.ª

Articulação do prestador de serviços com a ORDEM DOS MÉDICOS

Durante a vigência do contrato devem ser realizadas as reuniões que se mostrarem necessárias, entre o prestador de serviço e a IP, que podem ser convocadas por qualquer das partes.



ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO NACIONAL

Cláusula 8.ª

Obrigaç o de informa  o e colabora  o

O prestador de servi os fica obrigado a prestar todos os esclarecimentos que a ORDEM DOS M DICOS considere necess rios relativamente aos servi os prestados, no prazo que esta venha a fixar.

Cl usula 9.ª

Sigilo e protec  o de dados pessoais

1. Durante a execu  o do contrato e mesmo ap s a cessac  o do mesmo, o prestador de servi os obriga-se a garantir rigoroso sigilo e confidencialidade relativamente a toda a informa  o confidencial recebida ou a que tenha acesso na execu  o do presente Contrato.
2. Considera-se informa  o confidencial toda e qualquer informa  o, documentos ou conte do total ou parcial dos mesmos, dados ou factos, transmitidos entre as partes ou a que qualquer das partes tenha acesso no  mbito de execu  o do presente contrato, por escrito, oralmente ou por qualquer outra forma de comunica  o, podendo incluir designadamente ideias, conceitos, planos de neg cios, abordagens metodol gicas e de projecto, inven  es, descobertas, processos, prot tipos, informa  es sobre clientes, marcas e qualquer outro tipo de informa  o comercial, financeira, t cnica ou estrat gica.
3. A divulga  o da informa  o confidencial apenas pode ser efectuada entre os trabalhadores e/ou representantes do prestador de servi os que necessitem de conhecer essa informa  o para o desenvolvimento do seu trabalho ao abrigo do contrato.
4. A obriga  o de confidencialidade n o abrange a informa  o que, previamente ao fornecimento da informa  o por qualquer uma das partes, j  tenha sido legal e legitimamente divulgada por terceiros que directa ou indirectamente n o estejam subordinados a um compromisso de confidencialidade.



ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO NACIONAL

5. Além da informação referida no número anterior, não se considera como confidencial:
- a) a informação que se encontre disponível para o público em geral;
 - b) a informação relativamente à qual as partes acordem, por escrito, na possibilidade da sua divulgação.

Cláusula 10.ª

Direitos de propriedade intelectual

1. São da responsabilidade do prestador de serviços os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação nas actividades que são objecto do contrato, ou da utilização nessas actividades, de elementos de construção, de *hardware*, de *software*, ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.
2. Se a Ordem dos Médicos vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização do estudo / serviços objecto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o prestador de serviços por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

Cláusula 11.ª

Transferência de propriedade

1. Com a declaração de aceitação da versão final de cada revista, ou por força do pagamento do preço contratual, ocorre a transferência para a ORDEM DOS MÉDICOS da propriedade das revistas impressas, incluindo ainda os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços prestados.
2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior, não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos deste CE.



ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO NACIONAL

Cláusula 12.ª

Condições de pagamento do preço

1. As facturas são emitidas pelo Prestador de Serviços com a entrega da impressão de cada edição da revista, devendo ser acompanhada de todos os elementos descritivos e justificativos que permitam a sua conferência.
2. As facturas são liquidadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da respectiva recepção na ORDEM DOS MÉDICOS.

Cláusula 13.ª

Força maior

1. Consideram-se, unicamente, casos de força maior os acontecimentos, imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais das partes.
2. Constituem, nomeadamente, casos de força maior actos de guerra ou subversão, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, inundações graves, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem as execução do contrato.

Cláusula 14.ª

Seguros

O Prestador de Serviços deve dispor de um seguro de responsabilidade civil extracontratual e profissional que garanta ressarcimento dos danos e prejuízos causados a terceiros pelos técnicos responsáveis por si afectos à presente execução, resultantes de erros, actos e omissões com origem na presente prestação de serviço, devendo os capitais deste seguro ser ajustados à responsabilidade de maior expressividade a que o Prestador de Serviços fica submetido.



ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO NACIONAL

Cláusula 15.ª

Multas por atraso no cumprimento dos prazos

Quando o prestador de serviços não cumpra os prazos fixados no âmbito do contrato ou os prazos fixados pela ORDEM DOS MÉDICOS para a impressão e entrega de cada uma das edições da revista, por motivo que lhe seja imputável, a Ordem dos Médicos poderá aplicar-lhe uma multa contratual, com o valor diário de até € 500 (quinhentos euros).

Cláusula 16.ª

Comunicações

1. Sempre que o prestador de serviços proceda a qualquer alteração estatutária, tal como a sede e/ou escritórios permanentes deverá comunicar este facto de imediato à ORDEM DOS MÉDICOS.
2. As comunicações entre a ORDEM DOS MÉDICOS e o prestador de serviços devem ser, escritas e redigidas em português, e efectuadas através de correio electrónico ou de outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados.
3. As ordens, directivas ou instruções devem ser emitidas por escrito, ou, quando as circunstâncias impuserem a forma oral, serão posteriormente reduzidas a escrito e notificadas ao cocontratante no prazo de 5 (cinco) dias, salvo justo impedimento.

Cláusula 17.ª

Legislação Aplicável

O presente contrato está sujeito à lei portuguesa.

Cláusula 18.ª

Idioma

Todos os documentos referentes à aquisição de serviços devem ser escritos em português.



ORDEM DOS MÉDICOS
CONSELHO NACIONAL

Cláusula 19.^a

Foro Competente para Resolução de Litígios

Para dirimir todas as questões emergentes do presente contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.